

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805-003318/90.15
SESSÃO DE : 22 novembro de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 302-756
RECURSO Nº : 116.171
RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF-SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302.756

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares e em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1995

Emílio Chiaregatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

Luís Antonio Flora

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Ciente em 03.01.96

VISTA EM 30 JAN 1996

Renando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO: 116.171 - RESOLUÇÃO: 302-756
RECORRENTE: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR: LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta deste processo que a Recorrente teria declarado na DI 8179/89 estar importando "Tintas preparadas, tintas diluídas num dissolvente aquoso, chamadas tintas emulsionadas ou tintas em dispersão, com a classificação TAB 32.09.90.0000, com alíquotas de 40% para o II (com redução para 0%, ALADI) e 10% para o IPI.

Sucedendo que o Laudo do LABAMA 1.800, P. Ex. 234/89, com seu aditamento, diz que as amostras retiradas referem-se a uma "dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio, tipo anatase, com modificadores) em um meio constituído de amônia, poli (acetato de vinila/maleato de dibutila) e um derivado de celulose, uma outra matéria corante. Assim, a mercadoria foi reclassificada pela fiscalização no código 32.06.49.9900, às alíquotas de 40% para o II e 0% para o IPI.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, acrescido das multas previstas nos arts. 526, II e 524 do RA.

Devidamente cientificada e dentro do prazo legal, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 26/31), alegando em sua defesa:

Que a reclassificação proposta foi feita fora do prazo legalmente fixado, ferindo disposição do CTN, bem como o art. 51 do Decreto-lei 2.472/88, vez que, uma vez cessada a atividade estatal com a liberação do produto, ela não poderia ser retomada futuramente, em vista da decadência do direito de fazenda;

Que o presente caso se refere a "erro de direito" não previsto no art. 142 do CTN entre os que ensejaram revisão de lançamento fiscal;

Que tais "erros de direito" não são sujeitos a revisão, quer por ofender a certeza jurídica emanada dos atos administrativos regularmente praticados, quer por ferir o princípio da imutabilidade do lançamento;

Que a importação se acha acobertada pelos necessários documentos fiscais, não cabendo, pois, a multa capitulada no inciso II do art. 526 do RA;

Que o valor recolhido a maior do IPI seja compensado com o valor a menor apurado pelo autuante;

Que a classificação declarada pelo importador é mais restrita, estando mais condizente com as regras gerais para interpretação, mormente a regra 3, além de apresentar identificação mais clara da mercadoria;

Afinal, por acreditar no perfeito enquadramento tarifário da mercadoria, em face dos argumentos e provas apresentadas, solicita a decretação da insubsistência do auto de infração lavrado e o conseqüente arquivamento do processo.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação do feito, o presente processo retornou ao AFTN autuante que se pronunciou sobre as alegações da autuante, relatando, em síntese, o seguinte:

Que o produto declarado não é aquele constante dos documentos de importação, à vista do "Laudo de Análises" do LABANA (fls. 19);

Que a operação foi feita ao arrepio e em desamparo do documento cambial, incorrendo na multa prevista no art. 526, inciso II do RA, item 17, inciso II, letra "b" do PN/CST 477/88, sujeitando-se, portanto, ao

recolhimento da diferença de tributos e aplicação da multa de 50% prevista no art. 524, caput do RA;

Que a matéria corante abriga classificação tributária diferente de tintas;

Que o importador, através de seu representante legal, ao assinar o "Termo de Compromisso" no campo 24 da DI (fls. 5v.), acha-se ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivará após revisão aduaneira, prevista no art. 455 a 457 do RA;

Que não é atribuição do AFTN, nem está contemplado pelo RA, a dedução ou compensação de créditos tributários;

Que as Notas Explicativas ou regras de classificação são usadas quando parem dúvidas quanto ao correto enquadramento tarifário de um mesmo produto, sendo que no caso presente, trata-se de dois produtos diferentes;

Que o importador tentar furtar-se ao compromisso assumido, desconsiderando o "Laudo de Análises" com o intuito de eximir-se do ônus fiscal;

Que diante do exposto, mantém o auto de infração na sua integridade.

Às fls. 45/49 encontra-se a Decisão 37/93, onde o Sr. Inspetor da Receita Federal, tomando conhecimento da impugnação e considerando que os argumentos ali constantes não traziam qualquer fato novo ao caso concreto, julgou a Ação Fiscal procedente, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais.

Inconformada, a Recorrente apresentou, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário (fls. 57/62), atestando que:

1. Preliminarmente, a reclassificação do produto foi feita após a consumação do desembaraço aduaneiro, portanto intempestiva.

Com efeito, diz que, o Sr. Agente Fiscal autorizou o desembaraço da mercadoria, sem fazer qualquer exigência à Recorrente.

Assevera que o art. 51 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, condiciona o desembaraço da mercadoria ao cumprimento de todas as obrigações legais e alfandegárias, mormente as que dizem respeito à classificação do produto. Assim, deferindo-se o desembaraço, homologado está o lançamento, inclusive quanto à classificação, não podendo prevalecer qualquer reclassificação posterior. A revisão do lançamento não obedeceu aos preceitos legais dispostos no art. 149 e incisos do CTN.

Por fim, quanto a essa preliminar, ressalta que, considerando a certeza jurídica emanada do ato administrativo, que deferiu o desembaraço das mercadorias, bem como sua imutabilidade, impossível a revisão de lançamento, cuja fundamentação baseia-se em "mero erro de direito".

2. Ainda em preliminar, fala que o art. 526, inciso II do RA é dirigido ao contribuinte que importar mercadorias sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique na falta de depósito ou pagamento de qualquer ônus financeiro.

O Auto de Infração diz que a Recorrente classificou erroneamente o produto importado, implicando na falta de pagamento de II. Assim, por tal insubsistência da capitulação da multa deve o Auto de Infração ser cancelado de pleno direito.

Concluindo o rol das preliminares, argüi que, a reclassificação do produto ensejou a cobrança do II e dispensou a cobrança do IPI, ambos a alíquota de 10%. Ambos tinham como base de cálculo de idêntico valor, ensejando o recolhimento do mesmo valor. Em outras palavras, deixou a Recorrente de recolher idêntico valor ao que recolheu a maior, portanto, o erário

público não sofreu qualquer prejuízo. Assim, imperiosa a compensação do IPI pago a maior, com o II não recolhido.

3. No mérito, faz por evidenciar que, segundo apurou o LABAMA, o produto importado trata-se de "... dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio) em um meio constituído de amônia, Poli (Acetato de vinila/Maleato de dibutila) em derivado de Celulose, uma matéria corante ...". Por tal descrição, a classificação fiscal é aquela dada pela Recorrente, ou seja, 3210.00.0300. Nesse sentido, junta catálogo do produto CASCOREZ 6235, cuja composição diz ser idêntica à constatada pelo LABAMA, demonstrando assim que o produto importado trata-se de tinta.

A classificação sugerida pelo Sr. Agente Autuador não condiz, sequer, com a constatação feita pelo LABAMA. Como pigmento entende-se o produto apresentado sob a forma de "pó" ou "diluído em água". O produto em questão tem uma composição muito mais complexa do que mera "matéria corante", tendo-se como produto acabado, tinta. Assim, está claro que, segundo características apuradas pelo LABAMA, não pode ser classificado como mero corante, o que enseja a anulação do Auto de Infração.

Desta forma, considerando a classificação do produto segundo as regras de interpretação das Nomenclaturas, principalmente a de número 3, a reclassificação proposta pelo Sr. Agente Autuador é totalmente improcedente.

Conclui por requerer seja dado provimento ao Recurso, requerendo, ainda, seja o presente processo julgado juntamente com os processos 10805.001038/90-18; 10805.003496/90-73; 10880.003318/90-15 e 10880.003337/90-60, tendo em vista que todos tratam da mesma matéria.

É o Relatório.

VOTO

Impugnando a decisão monocrática, a Recorrente alega em preliminar que a reclassificação do produto importado foi feita após a consumação do desembaraço aduaneiro, portanto, de forma intempestiva. Aduz que, deferindo-se o desembaraço, homologado está o lançamento.

Da análise dos documentos que acobertaram a importação em questão, verifica-se que a Recorrente tomou ciência, no curso da conferência aduaneira que, a homologação do lançamento só se efetivaria após a auditoria na zona secundária, esclarecendo que as amostras retiradas para exame seriam ou não parte integrante da mercadoria constante da Declaração de Importação (fls. 6v.).

Tal procedimento tem amparo legal no artigo 150 do CTN, onde está escrito que o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a autoridade tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Ora, enquanto a autoridade não obtiver a constatação da exatidão do pagamento feito por antecipação, o lançamento não está homologado, pois, caso haja inexatidão, a lei determina que se proceda lançamento suplementar para exigir eventuais diferenças apuradas.

Dessa forma, o desembaraço aduaneiro como realizado não homologou o lançamento, evidenciando-se, outrossim, que a lei não admite homologação tácita (liberação), o que me leva a rejeitar esta preliminar.

Quanto à outra preliminar, relativa à capitulação da multa (falta de guia/erro de classificação), esta matéria subordina-se à apreciação do mérito, razão pela qual, deixo por ora sua análise.

No que diz respeito à preliminar argüida, relativa à compensação de impostos, não assiste procedência ao apelo da Recorrente, visto

que, o art. 66 da Lei 8.383/91, dispõe que tal procedimento somente poderá ser efetuado entre tributos da mesma espécie. Assim, o reclamo da Contribuinte deve ser feito, se efetivamente devido, em processo próprio.

No mérito, este Relator informa que matéria idêntica (figurando, inclusive, a mesma parte interessada) foi tratada no Recurso 116.083, onde, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência (Resolução 302-721) ao LABANA, nos termos apontados pela Relatora, Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chierogatto.

Assim, considerando o mesmo entendimento que me levou a aderir referida Resolução, voto no mesmo sentido, por necessário se faz para o deslinde do presente processo os seguintes esclarecimentos:

1. Pode-se considerar o produto objeto do litígio como pigmento a base de dióxido de titânio, com modificadores?

2. Caso afirmativo, o pigmento pode ser considerado de grau alimentício ou farmacêutico?

3. Caso negativo, pode ser considerado do tipo Rutilo?

4. Caso negativo, por ser considerado do tipo Anatase?

5. Caso não corresponda a nenhum dos tipos acima citados, a que tipo corresponde?

6. Outras informações que julgar relevantes.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA- Relator